



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721936/2010-11
ACÓRDÃO	1002-004.013 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES RODAJ LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO DE TERCEIROS.

A apresentação de declaração de compensação com crédito sabidamente de terceiro dá ensejo à aplicação de multa isolada, no caso aplicada no percentual de 75% sobre o valor do débito que se pretendia quitar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo a multa exigida.

O presente processo decorre de Auto de Infração de Multa Isolada de 75% (fls. 113 a 121), tendo em vista débitos indevidamente compensados nas Dcomp nº 22640.20407.060709.1.3.04-2792 e nº 16510.61945.210709.1.3.04-6626.

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal (fls. 122 a 125), foram compensados indevidamente débitos da contribuinte fiscalizada com a utilização de supostos créditos de terceiros, tendo em vista a inexistência da condição de sucessão entre as empresas. Foram julgadas não declaradas as PER/DCOMP nºs 22640.20407.060709.1.3.04-2792 e nº 16510.61945.210709.1.3.04-6626, com base no inciso II do parágrafo 12 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, dando razão a cobrança da multa isolada proposta no Despacho, conforme preconiza o parágrafo 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 (redação alterada pelo art. 18 da Lei nº 11.488/2007).

A empresa contribuinte apresentou impugnação, onde faz um breve resumo dos fatos; assevera que o procedimento fiscal não seguiu o inicialmente previsto no MPF, requerendo a sua nulidade; afirma que foi vítima de oportunistas que propuseram uma prestação de serviços de consultoria tributária para regularizar débitos mediante compensação, pagamento ou parcelamento; que em momento algum teve a intenção de lesar os cofres públicos; requer a insubsistência da ação fiscal e o acolhimento da impugnação.

A 3ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, através do Acórdão n.º 06-63.004 (fls. 163/167), conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal representa ato administrativo de natureza discricionária de controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao contribuinte, não gerando nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO. CONVENÇÕES PARTICULARES. APLICAÇÃO.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 03/07/2018 (fls. 171) e, inconformada com a decisão prolatada, em 01/08/2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 174/177), onde traz o relato dos fatos e assevera o seguinte:

- Os débitos oriundos de compensação já foram devidamente parcelados e pagos, ocorrendo a sua extinção;
- Ausência de dolo eventual, pois foi induzida a erro pelos sócios da empresa SERASSE LTDA, tanto que a Recorrente fez denúncia espontânea e efetuou o parcelamento da dívida via REFIS, sem prejuízo ao erário, o que evidenciaria sua boa-fé;
- A aplicação da multa só seria plausível se a Recorrente burlasse o Fisco possibilitando que a mesma tivesse, em princípio, situação jurídica específica regularizada, impedindo a execução de débitos tributários ou a tomada de outras medidas cabíveis, o que de fato não ocorreu;
- As DCOMPs em nome da Recorrente tinham como objetivo a compensação de créditos da empresa SERASSE LTDA., essas compensações foram julgadas como não declaradas devido à tentativa indevida de utilização de crédito de terceiro e por se constatar a inexistência de operação de sucessão entre as empresas. A Recorrente não sabia da irregularidade de tal procedimento;
- Pleiteia pelo provimento do Recurso ou minoração da multa aplicada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme relatado, o Recurso Voluntário contesta a aplicação da multa isolada, sob o argumento de que a empresa Recorrente que foi vítima de um golpe quando da contratação de serviços, junto à empresa Serasse Comércio e Serviços de Assessoria Empresarial Ltda, para a regularização de seus débitos mediante compensação. Afirma que não teve qualquer intenção de burlar o Fisco e que efetuou o pagamento do débito compensado.

Inicialmente, cabe destacar que a empresa contribuinte é responsável pelas informações prestadas à Receita Federal, seja pessoalmente ou através de procurador. Aliás, toda a entrega das declarações DCOMP e DCTF só se tornaram possível com a entrega, por parte da Recorrente, de toda as informações e documentos relacionados à sua empresa para a empresa contratada para a prestação de serviços. Assim, houve plena anuência e conhecimento do alcance e objetivo intentado por ocasião da transmissão das declarações.

A própria empresa Recorrente confessa que utilizou indevidamente “créditos” de terceiros quando afirma que “as DCOMPs em nome da Recorrente tinham como objetivo a compensação de créditos da empresa SERASSE LTDA., essas compensações foram julgadas como não declaradas devido à tentativa indevida de utilização de crédito de terceiro e por se constatar a inexistência de operação de sucessão entre as empresas”.

Embora afirme que “não sabia da irregularidade de tal procedimento”, o contexto probatório dos autos, o tipo de operação contratada e realizada e as constatações da Fiscalização, não deixam margem de dúvidas da intenção da contribuinte de proceder compensação de tributos, objetivando o não pagamento, com créditos sabidamente indevidos.

O lançamento foi realizado com base no parágrafo 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, alterada pelo art. 18 da Lei nº 11.488/2007, com aplicação de multa isolada de 75%, conforme assim dispõe:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o [art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do [inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicando-se os percentuais previstos:

I - no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - no [inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº](#)

4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Conforme já ressaltado, a empresa declarou crédito de terceiro, o que enseja a aplicação da penalidade disposta em Lei. Ocorreu, no presente caso, a subsunção do fato à norma, portanto, cabe a imposição da multa aplicada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto